



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.907508/2008-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.505 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP - PIS - DARF - AUSÊNCIA DE CRÉDITO
Recorrente CARTAZ PROPAGANDA LTDA. S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996

PER/DCOMP. FALTA DE PROVA DE RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF NÃO LOCALIZADO.

Nega-se o ressarcimento do crédito e, por consequência, a compensação do débito confessado quando não provada a existência do crédito, em face da inexistência da respectiva guia Darf, a que se refere a Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 11-31.529, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife -DRJ/REC- que, em sessão de julgamento realizada no dia 21.10.2010, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp 26657.00367.300408.1.7.04-3265.

Da síntese dos fatos

Em síntese, tem-se que o presente processo trata de Per/Dcomp transmitida em 30.04.2008 (fls. 01 a 04), em que o sujeito passivo declarou a compensação de débito referente ao PIS, apurado pela sistemática da não cumulatividade, no período de apuração de 07/2004, no montante original de R\$ 817,16, com suposto crédito decorrente de pagamento indevido, realizado em 19.12.2000, relativo ao período de apuração de 03.03.1996, que, conforme a linha "Nº do PER/DCOMP Inicial" do presente Per/Dcomp, já havia sido informado no Per/Dcomp 29326.09601.140504.1.3.04-1958. Infere-se também do presente Per/Dcomp que o valor da parcela do pretense crédito nele aproveitado foi da ordem de R\$ 427,55 (fl. 02).

-Do despacho decisório

Do Despacho Decisório (fl. 05) infere-se que o direito creditório pleiteado foi indeferido pela DRF/Recife, com fundamento nos artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 -CTN- e no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, porque, compulsando-se os sistemas informatizados da RFB, não foi localizado o Darf indicado pelo sujeito passivo no presente Per/Dcomp.

-Da manifestação de inconformidade

O Contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fls.13 a 20), que após solicitar a suspensão da exigibilidade do débito apresentado para compensação alega, em apertada síntese, que o crédito já havia sido reconhecido em decisão judicial e administrativa, mas que a RFB não teria observado tal circunstância.

Para tanto, providenciou a juntada, dentre outros, (i) da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no MS nº 2001.83.00.000055-7 (fls. 31 a 72), (ii) da certidão de trânsito em julgado (fl. 73), (iii) do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (fl. 79) e, por fim, (iv) do próprio despacho decisório (fls. 81/82).

-Da documentação acostada pela instância a quo

Conforme "Termo de Juntada (fl. 103), o relator do voto condutor do acórdão recorrido providenciou a juntada de extratos emitidos pelos sistemas informatizados da RFB, a saber: (i) CNPJ (fl. 99), (ii) SIEF/PERDCOMP (fl. 100) e (iii) "Termo de Intimação" - Nº de Rastreamento 65459555 e "AR" (fls. 101/102).

-Da ementa da decisão recorrida

A 2ª Turma da DRJ/REC, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o já citado acórdão de manifestação de inconformidade, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos, *verbis*:

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA ESTRANHA. NÃO CONHECIMENTO.

Deve ser não-conhecida a manifestação de inconformidade em relação à matéria estranha ao despacho decisório e ao pleito original o que se refere.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

*Direito Creditório Não Reconhecido**-Do recurso voluntário*

Após tomar ciência da decisão vergastada, o recorrente comparece uma vez mais aos presentes autos para, em sede de recurso voluntário, pleitear a reforma do acórdão de primeira instância, com as alegações a seguir sintetizadas, que:

(i) com a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, os recolhimentos do PIS com alíquota de 0,75% passou a ser considerado a maior e o Recorrente teve direito ao ressarcimento reconhecido em ação judicial;

(ii) já havia sido protocolado o pedido de habilitação de crédito no qual referido crédito foi devidamente reconhecido;

(iii) como o crédito já foi reconhecido judicial e administrativamente é direito do Recorrente aproveitá-lo para compensar com débitos;

(iv) o acórdão de primeira instância descumpriu uma decisão judicial e feriu a coisa julgada;

(v) a primeira instância exigiu a apresentação de Darf no valor de R\$ 5.595,35. Mas , todavia, o valor referente ao período de operação de março de 1996 a que se pretende o ressarcimento é de R\$ 348,88;

(vi) não alegou, em sede de manifestação de inconformidade, que pretendia o crédito no valor de R\$ 17.678,03, conforme informou o acórdão da primeira instância;

(vii) inexistiu a alegada inovação dos fatos e do direito na manifestação de inconformidade;

(viii) tem direito líquido e certo ao crédito desde o pagamento indevido;

Por fim, o Recorrente requer o provimento do recurso voluntário, para que seja reformado o acórdão da DRJ, determinando-se seja homologada “as compensações efetuadas pela Recorrente nos autos do processo administrativo nº 19647.006794/2006-41”.

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 14.09.2012 (e-fl. 135), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro o processamento do presente feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo que, em conformidade com o prescrito no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -RICARF-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017, este colegiado é competente para apreciar o presente feito.

Da tempestividade

O contribuinte foi intimado do acórdão da DRJ, por meio de Aviso de Recebimento -"AR"-, em 29.03.2011 (fl. 111) e interpôs recurso voluntário, conforme depreende-se do carimbo apostado em sua "folha de rosto", em 29.04.2011 (fls. 112 a 129); portanto, a petição recursal é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dela conheço.

Do mérito

Temos na espécie em trato que o Recorrente intenta aproveitar de suposto crédito para fins de utilizá-lo na compensação de débito do PIS. No entanto, a DRF/Recife, ao exarar o respectivo Despacho Decisório (fl. 05) sustenta o indeferimento do pleito na não localização do Darf indicado no Per/Dcomp 26657.00367.300408.1.7.04-3265 e o Contribuinte afirma que referido crédito origina-se de ação judicial - MS nº 2001.83.00.000055-7 (fls. 31 a 72)-.

Neste termos, tem-se que o cerne do litígio repousa na questão consistente em saber se o crédito pleiteado pelo Recorrente é efetivamente aquele que foi reconhecido pelo Poder Judiciário, mais ainda, se ele efetivamente é existente.

No entanto, ao compulsar-se os presentes autos, conclui-se, sem margem para dúvida, que o Per/Dcomp apresentado não se refere aos alegados créditos reconhecidos judicialmente.

Explica-se:

Às fls. 01 a 04 deste autos está presente o Per/Dcomp retificador e nele consta textualmente que o respectivo crédito decorre de "pagamento indevido ou a maior". Prosseguindo, na linha na qual se preenche se o crédito é originário de decisão judicial, a resposta é "não". Mais ainda, o Recorrente alega que os créditos já foram objeto de processo de pedido de habilitação de crédito. Não obstante, na linha do Per/Dcomp que impõe-se mencionar se o processo do crédito foi "informado em processo administrativo anterior" a resposta também é "não". Atente-se que essas mesmas informações estão presentes na página 4 do referido Per/Dcomp.

Outra divergência observada surge ao comparar o Per/Dcomp com o pedido de habilitação, ou seja, enquanto no Per/Dcomp o valor original do crédito inicial é R\$ 6.353,08, no pedido de habilitação o valor do crédito reconhecido judicialmente é R\$ 17.678.03.

Por fim, mas não menos elucidativo, no presente Recurso Voluntário, o Recorrente pede a homologação da compensação do processo nº 19647.006794/2006-41, enquanto estamos apreciando, por óbvio, os autos do processo nº 10480.907508/2008-02.

Desta feita, impõe declarar que, em verdade, o Recorrente confunde os processos, pois o Per/Dcomp dos presentes autos, à evidência, não se refere aos créditos judiciais objeto do MS nº 2001.83.00.000055-7, conforme alega.

Neste sentido, se o objetivo do Recorrente era efetivamente o aproveitamento dos prefalados créditos judicialmente reconhecidos, equivocou-se ao preencher o Per/Dcomp 26657.00367.300408.1.7.04-3265, importando na impossibilidade de se analisar respectivo direito creditório.

Demais disso, como em nenhum momento o Recorrente demonstrou a existência do Darf do recolhimento indevido, outra solução não resta senão o indeferimento do seu pleito.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri